

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Justiça****Decreto n.º 34/71**

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário dotar a administração pública nas províncias ultramarinas de adequados organismos de estudo dos assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada província ultramarina é criada a Comissão Provincial do Domínio Público Marítimo, destinada a estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo.

Art. 2.º Nas províncias de governo-geral a Comissão tem a seguinte composição:

Presidente — director Provincial dos Serviços de Marinha.

Vogais:

Um juiz desembargador do Tribunal da Relação;
Um juiz desembargador do Tribunal Administrativo.

Um representante da Secretaria-Geral;
Um representante da Secretaria Provincial das Comunicações;

Um representante da Secretaria Provincial do Fomento Rural ou de Terras e Povoamento;

Um representante da Secretaria Provincial de Obras Públicas;

Um representante da Secretaria Provincial de Economia;

O subdirector Provincial dos Serviços de Marinha;

O capitão do porto da capital da província;

Um funcionário civil da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 3.º Nas províncias de governo simples a Comissão tem a seguinte composição:

Presidente — chefe dos Serviços de Marinha.

Vogais:

Delegado do procurador da República da comarca da capital da província;

O conservador dos registos da comarca da capital da província;

Um representante dos Serviços de Administração Civil;

Um representante dos Serviços de Obras Públicas e Comunicações;

Um oficial da marinha de guerra em serviço na província, quando o haja;

Um funcionário civil dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 4.º Ao expediente e funcionamento da Comissão assistem os serviços de secretaria da direcção ou repartição provincial de marinha.

Art. 5.º Ao presidente da Comissão, além da superintendência na sua normal gestão, compete distribuir os processos pelos vogais que os hão-de relatar, convocar as sessões e nelas dirigir os trabalhos apurando o vencido.

Art. 6.º A ordem e forma de processo aplicam-se, com as convenientes adaptações, os preceitos do Regimento do Conselho Ultramarino relativos ao processo de consulta.

Art. 7.º Por cada sessão terão o presidente e vogais direito a uma senha de presença, cabendo ao relator, por cada processo relatado, um número de senhas de presença fixado nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo governo de cada província ultramarina.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Junta Central de Portos****Portaria n.º 66/71**

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, de 11 de Novembro de 1967, e mais as dos artigos 67.º, 68.º, 89.º e 90.º, com vista à sua uniformização com as de outros portos nacionais, que passam a ter a seguinte redacção:

TÍTULO V**Prestação de serviços****CAPÍTULO I****Material terrestre para movimentação de cargas**

Art. 67.º Pela utilização de máquinas para movimentação de cargas dentro da zona do porto cobram-se as seguintes taxas horárias:

a) Guindastes:

Tipos de máquinas	Horas normais	Horas extraordinárias
Manuais	10\$00	10\$00
Automóveis de mais de 675 kg	56\$00	70\$00
Automóveis de mais de 1250 kg	72\$00	90\$00

b) Tractores:

Hora normal, 40\$;
 Hora extraordinária, 46\$.

c) Transportadores:

Semi-reboques, 10\$;
 Zorras, 5\$.

§ 1.º O tempo de aluguer do material começa a contar desde o momento em que aquele é posto à disposição do requisitante até ao momento em que o mesmo o dispense, exceptuando, apenas, as horas de paralisação para descanso do pessoal.

§ 2.º As taxas constantes deste artigo não têm aplicação para serviços fora da zona do porto. Nestes casos, as taxas serão fixadas pelo director do porto por ajuste com o requisitante.

Art. 68.º Quando não houver apetrechamento disponível, poderão ser autorizados a circular e a realizar operações de carga, descarga e transporte de materiais ou mercadorias, nos cais e terraplenos do porto, guindastes móveis, transportadores ou outras máquinas ou aparelhos não pertencentes à Junta e destinados àqueles fins.

§ único. As máquinas e aparelhos referidos neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de 10 por cento do valor das taxas fixadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Serviço de mergulhador

Art. 89.º Sempre que se reconheça que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho efectuado, reverterá a favor dos mesmos mergulhadores, ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, uma gratificação estabelecida em função da importância cobrada, S, e calculada pelas expressões seguintes, expressas em escudos:

Até 1000\$, 0,20, S;
 De 1000\$ até 10 000\$, 200+0,03 S;
 De 10 000\$ até 100 000\$, 500+0,02 S;
 Além de 100 000\$, 2500+0,01 S.

§ 1.º Aos guias dos mergulhadores poderá ser abonada uma gratificação não superior a 10 por cento da atribuída aos mergulhadores.

§ 2.º Aos mergulhadores e guias de mergulhador que beneficiarem do disposto neste artigo não serão abonadas horas extraordinárias pelo serviço prestado fora das horas normais.

§ 3.º As gratificações constantes do corpo deste artigo serão pagas pelo requisitante do serviço, para além do pagamento das taxas devidas por aplicação dos artigos 87.º e 88.º

Art. 90.º Nos casos previstos nos artigos 87.º e 88.º e não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, reverterá a favor do mergulhador, de harmonia com o disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, uma gratificação fixada pelo director do porto entre 10\$ e 20\$ por cada hora efectiva de imersão, não constituindo essa gratificação encargo do requisitante.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 67/71

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária alusiva aos moinhos portugueses, com as dimensões de 34,5 mm x 25,5 mm, dentado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

\$20 — Moinho serrano	10 000 000
\$50 — Moinho do litoral beirão	10 000 000
1\$ — Moinho Salcio	10 000 000
2\$ — Moinho açoriano — típico da ilha de S. Miguel	3 000 000
3\$30 — Moinho madeirense — típico da ilha do Porto Santo	1 000 000
5\$ — Moinho açoriano — típico da ilha do Pico	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.